



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
JURÍDICO

AV. RORAIMA, 1000, ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA UFSM, REITORIA, SALA 757. BAIRRO CAMOBI. SANTA MARIA - RS.

**NOTA n. 00074/2020/PROJUR/PFUFSM/PGE/AGU**

**NUP: 00887.000210/2020-21**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM**

**ASSUNTOS: ENSINO SUPERIOR E OUTROS**

1. Vistos, etc.
2. Resolvo por nota.
3. Inicialmente cumpre observar que a apreciação da documentação compete à autoridade administrativa, e não a este órgão de assessoramento jurídico, cujo exame deve limitar-se à consultoria e assessoramento jurídico, incluindo o controle interno da legalidade dos atos, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002 combinado com o artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993, que assim dispõem:

Lei nº 10.480/2002

"Art. 10. (...)

§ 1º. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC nº 73/1993

Art. 11. Às Consultoria Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da república e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

..."

4. Acerca da presente manifestação jurídica, esta toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, pois a atribuição deste Órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, é prestar consultoria sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da instituição que assessora, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, ainda que sobre estes possa eventualmente realizar sugestões de atuação.

5. Através de consulta digital, o Gabinete de Projetos do CCS da UFSM, consulta esta Procuradoria sobre a legalidade da participação de parentes, integrantes de uma mesma família, em projeto de pesquisa desenvolvida por servidora da UFSM. Registra a consulta *in verbis*: " ... sobre o registro de projeto de ensino apenas com integrantes de uma mesma família (sob nº 053612), onde fomos questionados por membro da Comissão de Ensino e Pesquisa... Considerando que somente a Coordenadora possui vínculo com a UFSM, os demais estão como membros externos: um dos filhos é ex-aluno, outros 2 alunos de outra instituição superior e o esposo é ex-servidor. E que o projeto de ensino segundo tutorial da PROPLAN é "projeto que busca a formação e capacitação de recursos humanos. ... Destacamos que existem mais 2 pedidos de registro nas mesmas condições: ..."

6. **Pois bem, devo destacar que a** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) preceitua em seu art. 37, *caput*, que a Administração Pública, deve obedecer princípios e regras, como segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. Esta Procuradoria, em momento anterior exarou a Nota 042/2017, que examinou situação similar da qual destaco:

"...

6. A consulta jurídica formulada pela PRPPG é a seguinte: "Por essa razão, solicitamos parecer desta Procuradoria Jurídica sobre a vedação de participação tanto no Comitê de orientação acadêmica, como na função de orientação, como no caso da participação em Comissões examinadoras, à luz do Artigo 18, Incisos I e II da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. O nosso Regimento Geral da Pós-Graduação na UFSM somente impõe restrição à participação na Comissão Examinadora, omitindo-se a exigir a mesma restrição quanto à atividade de orientação. Esta manifestação solicitada servirá como referencial para este e futuros casos em que a PRPPG tenha que emitir parecer e exigir cumprimento da norma."

7. Em relação ao tema, o Regimento Geral da Pós-Graduação da UFSM, aprovado pela Resolução nº 15/2014-UFSM, assim prevê em seus artigos 68, §5º, e 72, verbis:

Art. 68 A comissão examinadora, no caso de doutorado, deverá ser constituída de cinco membros efetivos e dois suplentes, sendo, no mínimo, um dos membros efetivos externo à UFSM, que serão sugeridos ao colegiado do programa de comum acordo pelo orientador e doutorando. No caso de mestrado, a banca deverá ser constituída de três membros efetivos e um suplente, sendo, no mínimo, um dos membros efetivos externo à UFSM.

§ 1º A comissão examinadora deverá ser constituída pelo orientador, que será o presidente desta, e os demais membros deverão possuir o título de doutor.

§ 2º No caso de informações sigilosas do projeto de pesquisa, o exame de qualificação deverá ser fechado ao público e os membros da comissão examinadora, externos ao programa, exercerão suas atividades mediante assinatura do termo de confidencialidade e sigilo (anexo 6), que ficará de posse da coordenação do respectivo programa.

§ 3º Na impossibilidade de o orientador participar da defesa do exame de qualificação, ele deverá comunicar oficialmente à coordenação do programa, indicando os motivos.

§ 4º O coorientador ou outro professor, indicado pelo orientador e homologado pelo colegiado do programa de pós-graduação, poderá presidir os trabalhos de defesa de exame de qualificação.

§ 5º Não poderão fazer parte da comissão examinadora parentes afins do acadêmico até o terceiro grau inclusive.

Art. 72 Não poderão fazer parte da comissão examinadora parentes afins do candidato até o terceiro grau inclusive. (grifou-se).

8. E, em relação às atribuições do orientador, envolvendo diversas atividades de ensino e administrativas (responsabilidade pelo acompanhamento do trabalho, frequência, anuência com solicitação do exame de qualificação, avaliação e atribuição do conceito, correções etc.), assim dispõe o artigo 25 desse regimento:

Art. 25 Ao professor orientador incumbe:

I – definir o plano de estudos e suas possíveis reformulações, juntamente com o discente, coorientador ou o comitê de orientação acadêmica, quando for o caso;

II – orientar, juntamente com o coorientador ou Comitê de Orientação, o tema da dissertação, tese ou trabalho de conclusão com o discente;

III – supervisionar o trabalho de conclusão, que deve ser redigido segundo as normas vigentes na UFSM; e

IV – integrar, como presidente, a comissão examinadora de defesa de exame de qualificação, de dissertação, de tese ou do trabalho de conclusão.

9. Assim, muito embora não conste expressamente no Regimento Geral da Pós-Graduação da UFSM a vedação de o orientador possuir relação de parentesco com a acadêmica a ser orientada, apenas estipulando a vedação de sua participação na Comissão Examinadora, não se pode olvidar da legislação federal - hierarquicamente superior em relação aos regramentos interna corporis da instituição - que rege as questões dos deveres funcionais dos servidores públicos e dos conflitos de interesses por ocupantes de cargos públicos.

10. Nessa senda, cabe trazer à colação o teor do artigo 116, incisos II, III e IX, e do artigo 117, incisos IX e XI, ambos da Lei nº 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), verbis:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (...)

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; (...) (grifou-se).

11. A seu turno, os artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõem sobre os casos de impedimento e suspeição de servidor ou autoridade:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

12. Não bastasse isso, a Lei nº 12.813/2013, que Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, assim define as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo público:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. Parágrafo único.

As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se).

13. Desse modo, no entendimento desta Procuradoria Federal é vedada a participação de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja no comitê de orientação acadêmica, seja na função de orientador(a), assim como em comissões examinadoras, à luz dos artigos 18 e 20 da Lei nº 9.784/1999, 116 e 117 do RJU e, ainda, do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.813/2013.

14. Por oportuno, cabe trazer à baila o regramento contido no artigo 12 da da Lei nº 12.813/2013, no sentido de caracterizar improbidade administrativa a ausência de comunicação de impedimento, in verbis:

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5o e 6o desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9o e 10 daquela Lei. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

15. Acerca do enquadramento de violação a essa vedação enquanto ato de improbidade administrativa, cabe rememorar o entendimento jurisprudencial, podendo-se citar o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM. BANCA EXAMINADORA. PARENTESCO COM PARTICIPANTE DO CERTAME. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURADOS. ARTS. 11, V; E 12, INCISO III E § ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. - Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são somente os servidores públicos civis, mas todos aqueles abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei nº 8.429/92, como os empregados de empresa pública como a Caixa Econômica Federal. - A atuação proba constitui norte para todas as ações praticadas por agentes públicos, assim consideradas os agentes políticos, os servidores públicos ou mesmo os particulares em colaboração com o Estado, caracterizando a violação deste dever subjetivo ato de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92. - Caracteriza ato de improbidade a falha do agente público no dever de guardar, gerir ou utilizar bens, valores ou interesses da Administração Pública. - A Lei de Improbidade Administrativa serve como instrumento para o combate de todos aqueles atos que maculem a moralidade e vilipendiem a coisa pública. - O conjunto probatório destes autos corrobora os fatos descritos na inicial, estando devidamente caracterizados os atos dolosos de improbidade previstos nos art. 11, V da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), tendo a demandada, na condição de Chefe do Departamento de Direito da UFSM, influenciado na abertura e condução de Concurso Público de Provas e Títulos para Professor, de modo a privilegiar parente seu. - A aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa deve ser pautada pela razoabilidade, pela proporcionalidade em sentido estrito e necessidade. - As penas previstas no art. 12, I a III, da Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido. - A pena de suspensão dos direitos políticos é a sanção mais drástica prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, porquanto impõe limitação a direito fundamental, só devendo ser aplicada quando a gravidade da conduta permitir, em homenagem ao princípio da razoabilidade. - As penas de restituição do montante amealhado e de multa civil devem observar os parâmetros legais e a extensão do dano causado, levando-se em conta ainda o atendimento da proteção constitucional à moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo e intimidatório em relação aos demais agentes quanto à prática de outras infrações. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003120-60.2014.4.04.7102, TRF4, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Turma, unânime, julgado em 17/02/2016)

16. Por fim, alerte-se que, em havendo indícios de supostas irregularidades cometidas por servidor(a) interessado(a) no âmbito de curso de pós-graduação relativamente à omissão de declaração de impedimento ou suspeição, com participação ativa em orientação acadêmica de

familiar, tais fatos devem ser levados ao conhecimento da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo (COPSIA) para fins de encaminhamento para apuração disciplinar cabível dos responsáveis.

17. Ante todo o exposto, conclui-se pela vedação da participação de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja no comitê de orientação acadêmica, seja na função de orientador(a) de pós-graduação, assim como em comissões examinadoras, à luz dos artigos 18 e 20 da Lei nº 9.784/1999, 116 e 117 do RJU e, ainda, do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.813/2013. Em havendo notícias de supostas irregularidades cometidas por servidor(a) público(a), deverá ser remetida à autoridade competente para apuração.

...".

8. Em situação similar é a Nota 283/2017 desa Procuradoria Jurídica.
9. Esta última nota ainda faz referência à Súmula Vinculante 13 do STF:

“ A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

10. Tal situação, **por óbvio, alcança projetos de pesquisa, mantidos nesta UFSM, ou com a participação desta**, e financiados por projetos de pesquisa, seja com **numerário público ou privado**.
11. Diante disto e, ante a gravidade dos fatos, sugiro seja de imediato sustada a situação, inclusive eventuais pagamentos e determinada a realização de apuração dos fatos.
12. É o que entendo, salvo engano.
13. Nota registrada no SAPIENS-AGU.
14. À Consideração Superior.

Santa Maria, 18 de maio de 2020.

IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00887000210202021 e da chave de acesso e7a7529d